ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

EXMº. SR.
VER. ERALDO MACHADO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
NESTA

Vereadora NEUZA VARGAS, abaixo firmada, vem respeitosamente, apresentar a seguinte,

I N D I C A Ç Ã O Nº 226/88

INDICA AO PRESIDENTE DA CÂMARA QUE SEJA ALTERADO O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL NO QUE DIZ RESPEITO AOS PROCESSOS EM GERAL, REVOGANDO-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CONSIDERANDO que nossa Lei Orgânica foi alterada e que o Regimento Interno não foi adaptado à referida Lei, sendo que muitos artigos estão desatualizados, gerando, muitas vezes, sérias discussões entre os Vereadores;

CONSIDERANDO que os Vereadores têm competência para alterarem o referido Regimento, o que, sem dúvida, facilitará os trabalhos realizados nessa Casa Legislativa,

INDICAMOS que o Presidente da Câmara elabore Resolução com as alterações propostas, em anexo, após estudo pelos Senhores Vereadores, revogando-se os itens contrários à presente proposta.

Sala das sessões, 11 de abril de 1988.

Vera. Neuza Vargas
PDS

Digitalizado com CamScanner

II - RESOLUÇÕES E DECRETOS ...

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou a SEGUINTE RESOLUÇÃO)"

TÍTULO II

Dos Processos em Geral

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 186 - São proposições:

I - projeto de emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei complementar à Lei Orgânica;

III - projeto de lei ordinária;

IV - projeto de decreto legislativo;

V - projeto de resolução;

VI - pedido de autorização;

VII - indicação;

VIII - requerimento;

IX - pedido de providências;

X - pedido de informações;

XI - emenda;

XII - substitutivo;

XIII - subemenda;

XIV - recurso.

Parágrafo Único - Independem de deliberação do Plenário:

I - pedido de providências;

II - indicação, quando aprovada pelas comissões pertinentes à matéria.

Art. 187 - O Presidente da Câmara devolverá ao autor proposição:

I - alheia à competência da Câmara;

II - manifestamente inconstitucional.

Parágrafo Único - Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente que tiver recusado, liminarmente, qualquer proposição.

Art. 188 - É considerado autor da proposição o primeiro signatário, sendo de simples apoiamento as assinaturas que se lhe seguirem.

§ 1º - A proposição será organizada em forma de processo pela administração da Câmara.

§ 2º - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento de Vereador, ou ex-ofício fará reconstituir e tramitar o processo.

Art. 189 - O autor poderá requerer a retirada da proposição:

I - ao Presidente, antes de haver recebido parecer;

II - ao Plenário, se houver parecer.

Digitalizado com CamScanner

Parágrafo Único - O Prefeito poderá retirar sua proposição em qualquer fase de elaboração legislativa, exceto da Ordem do Dia.

Art. 190 - As proposições não votadas até o fim da sessão legislativa serão arquivadas, exceto as da competência da comissão representativa ou de iniciativa do Executivo.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa, seguinte, somente a requerimento do Vereador será desarquivada a proposição, prosseguindo sua tramitação, ouvidas sempre as comissões competentes.

Art. 191 - A cada nova legislatura, o Presidente dará conhecimento aos Vereadores das proposições, arquivadas no fim da última sessão legislativa, as quais só a requerimento de Vereador terão sua tramitação renovada.

CAPÍTULO II

Dos PROJETOS

Art. 192 - O projeto em geral terá a seguinte tramitação:

I - apregoado na apresentação à Mesa;

I - pauta;

I - envio às comissões;

V - inclusão na Ordem do Dia.

Art. 193 - O projeto elaborado por Comissão ou pela Mesa será, após a pauta e independente de parecer, incluído na Ordem do Dia, Salvo requerimento aprovado pelo Plenário solicitando audiência de outra comissão.

CAPÍTULO III

Dos Procedimentos Ordinários

Art. 194 - Projeto de lei ordinária é a proposição, sujeita à sanção do Prefeito, que disciplina matéria da competência do município.

Art. 195 - Projeto de decreto legislativo é a proposição que disciplina matéria da exclusiva competência da Câmara.

§ 1º - São objeto de projeto de decreto legislativo, entre outros:

I - fixação dos subsídios do Prefeito, por iniciativa da Mesa da Câmara;

II - fixação da remuneração dos Vereadores;

III - suspensão, no todo ou em parte, de qualquer ato declarado pelo Poder Judiciário infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;

IV - decisão sobre contas do Prefeito;

V - autorização para o Prefeito ausentar-se do Município ou licenciar-se;

VI - cassação de mandato;

VII - indicação de componentes de Conselho Municipal, quando a lei assim o exigir.

§ 2º - Os projetos referentes aos incisos III, V e VII não cumprem a Pauta.

Art. 196 - Projeto de resolução é a proposição referente a assuntos de economia interna da Câmara.

Parágrafo Único - São objeto de projeto de resolução, entre outros:

I - o Regimento Interno e suas alterações;

II - a organização dos serviços administrativos da Câmara;

III - destituição de membro da Mesa;

IV - conclusões da Comissão do Inquérito, quando for o caso;

V - prestação de contas da Câmara.

CAPÍTULO IV

De Pedido de Autorização

Art. 197 - Pedido de autorização é a proposição de iniciativa do Prefeito, submetendo à Câmara contratos ou convênios do interesse municipal.

Parágrafo Único - É vedado à Câmara emendar os contratos e convênios, objetos de pedido de autorização, salvo com a concordância das partes.

Digitalizado com CamScanner

CAPÍTULO V

Da Indicação

Art. 198 - Indicação é a proposição contendo sugestões ao Estado ou à União e terá a seguinte tramitação:

I - leitura na apresentação à Mesa;

II - remessa ao destinatário, se tiver parecer favorável das comissões pertinentes à matéria;

III - envio ao Plenário, para discussão e votação, se tiver parecer contrário ou tenha havido o empate em, ao menos, uma Comissão;

IV - arquivamento, se tiver parecer contrário de todas as comissões pelas quais transitou.

CAPÍTULO VI

Dos Requerimentos

Art. 199 - Requerimento é a proposição oral ou escrita contendo pedido ao Presidente da Câmara sobre assunto determinado.

§ 1º - Salvo disposição expressa deste Regimento, os requerimentos orais serão decididos imediatamente pelo Presidente e os escritos, que dependam de deliberação do Plenário, serão votados na mesma sessão.

§ 2º - O requerimento que dependa de deliberação do Plenário não sofrerá discussão e sua votação poderá ser encaminhada pelo autor e um representante de cada Bancada.

§ 3º - Deverão ser escritos, entre outros, os requerimentos que solicitem:

I - dispensa de distribuição em avulso e interstício para votação da redação final;

II - recurso contra recusa de emenda;

III - retirada de proposição com parecer;

IV - voto de pesar, dando-se ciência a quem de direito;

V - destaque para votação;

VI - destaque de emenda ou de parte da proposição para constituir projeto em separado;

VII - audiência de comissão;

VIII - adiamento de discussão ou votação;

IX - encerramento de discussão;

X - licença de Vereador;

XI - realização de sessão extraordinária, solene, especial ou secreta;

XII - urgência, adiamento ou retirada de urgência;

XIII - convocação de secretário municipal ou de órgão não subordinado a secretaria;

XIV - renúncia de membro da Mesa;

XV - constituição de comissão temporária, nos termos do art. 63 e §§;

XVI - reunião conjunta das comissões;

XVII - informações sobre atos da Mesa ou da Câmara;

XVIII - destinação de parte da sessão para comemoração ou homenagem;

XIX - voto de congratulações;

XX - moções.

Art. 200 - Durante a Ordem do Dia só será admitido requerimento que diga respeito estritamente à matéria nela incluída.

§ 1º - Será votado antes da proposição o requerimento a ela pertinente.

§ 2º - O Plenário poderá deferir audiência de comissão, ou o Presidente poderá solicitá-la, para proposição da Ordem do Dia.

CAPÍTULO VII

Dos Pedidos de Informações e Providências

Art. 201 - Pedido de informações é a proposição solicitando esclarecimento ou dados relativos à administração municipal.

Digitalizado com CamScanner

§ 1º - As informações serão so[illegible]tadas a requerimento escrito de [illegible] Vereador, após a aprovação em Plenário encaminhadas ao Prefeito pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Se a resposta não satisfazer o autor, o pedido poderá ser reiterado mediante novo requerimento.

§ 3º - Esgotado o prazo para a resposta, o Presidente reiterá o pedido, acentuando essa circunstância, dando conhecimento ao Plenário e remetendo a documentação à Comissão de Constituição e Justiça para que proceda nos termos da lei.

§ 4º - Prestadas as informações, serão elas entregues por cópias ao solicitante e apregoado o seu recebimento no Expediente.

Art. 202 - Pedido de providências é a proposição dirigida ao Prefeito, solicitando medidas de caráter político-administrativo.

CAPÍTULO VIII

Das Emendas, das Subemendas e dos Substitutivos

Art. 203 - Emenda é a proposição acessória que visa modificar a principal e pode ser apresentada por Vereador, nos termos deste Regimento.

§ 1º - A emenda global é denominada substitutivo.

§ 2º - A modificação proposta à emenda é denominada subemenda e obedecerá às normas aplicadas à emenda.

Art. 204 - Não será admitida emenda que não seja rigorosamente pertinente ao projeto.

Parágrafo Único - Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente que indefira recebimento de emenda.

Art. 205 - A apresentação de emenda far-se-á por:

I - Vereador, na Pauta e nas Comissões;

II - Comissão, enquanto a matéria estiver sob o seu exame;

III - Líder, na discussão geral.

Digitalizado com CamScanner